



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.689 - RJ (2010/0012835-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE SE CONDOTA DE TERCEIRO EXCLUI O NEXO CAUSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A comprovação da culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo de causalidade exigido para a imputação do dever de ressarcir.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se mostrando suficiente para tanto a simples transcrição de ementas.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.689 - RJ (2010/0012835-3)

AGRAVANTE : NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA contra decisão desta relatoria que negou seguimento a seu recurso especial

Decidiu-se, na decisão agravada, pela ausência da aventada negativa de prestação jurisdicional, pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que a comprovação de culpa exclusiva de terceiro tem o condão de afastar o nexo de causalidade e pela não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a agravante pugna pela modificação do julgado, rebatendo todos os fundamentos da decisão ora atacada, destacando que, ainda que configurada a culpa exclusiva de terceiro, subsiste o dever de indenizar, porquanto decorrente o dano de evento ligado à atividade fim da ré.

Requer a reforma do julgado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.689 - RJ (2010/0012835-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

" Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cuidam os autos de ação indenizatória proposta por NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA em face de TRANSPORTES ORIENTAL LTDA, diante da ocorrência de acidente de trânsito envolvendo ônibus de concessionária de serviço público e o veículo em que a autora era transportada.

Entendendo ocorrente culpa exclusiva de terceiro a afastar o nexo de causalidade necessário para a condenação com base na responsabilidade objetiva, o juízo primevo indeferiu o pedido, ressaltando que as provas dos autos dão conta de que a culpa pelo evento danoso é atribuída ao motorista do transporte de que a autora fazia uso, e não do preposto da ré.

Manejado apelo, manteve-se a conclusão, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VAN E ÔNIBUS. Parte conduzida pelo motorista da primeira. Revelia. Falta de apresentação de contestação, eis que as duas primeiras audiências foram adiadas. Inocorrência daquela. Agravo retido desprovido. Se a parte contrata transporte com motorista de van e estabelece relação de consumo, não pode pretender ser equiparada a consumidor da empresa dona do coletivo. Prova documental que denota a imprudência do motorista da van e afasta a responsabilidade objetiva da transportadora. Apelo desprovido (e-STJ fl. 463)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados em acórdão ementado à fl. 471.

Irresignada, NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 927, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil e 14, 17 e 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, em síntese, que (a) o acórdão teria sido omissivo ao não se manifestar expressamente sobre todas as teses levantadas em apelação e (b) há o dever de indenizar, uma vez que, independentemente de culpa do motorista da concessionária de serviços de transporte público, atribui-se a responsabilidade à ré, seja porque objetiva, seja porque decorrente do risco da atividade desempenhada.

Relatei.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

De início, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva, cabe ressaltar que a comprovação da culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo de causalidade exigido para a imputação do dever de ressarcir.

A propósito:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME COMETIDO DENTRO DE CINEMA LOCALIZADO NO SHOPPING. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. "Para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal." (Humberto Teodoro Júnior, in Dano Moral, Editora Oliveira Mendes, 1998, p.8).

2. Assim sendo, não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre os tiros desferidos por Matheus e a responsabilidade do shopping, onde situava-se o cinema.

3. Rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais e materiais.

4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(REsp 1164889/SP, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 19/11/2010)

Firmado o entendimento, pelas instâncias ordinárias - soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório -, no sentido de que o evento danoso foi causado unicamente pela conduta ilícita do motorista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

van, há de ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados". (e-STJ fls. 500/503).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0012835-3

AgRg no
REsp 1.176.689 / RJ

Números Origem: 200500136077 200513515226

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELZA DE OLIVEIRA GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.